

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00184/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.

RECURSO NUP: 99901.001227/2014-90

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita "Organograma completo de agência do Banco do Brasil , com nomes completos, cargos/comissões, data de comissionamento/promoção/posse, data de descomissionamento/remoção, de todos os funcionários lotados nesta unidade, no período de 01/01/2011 a 03/11/2014."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Afirma que, passada a fase de seleção interna, os demais atos internos decorrentes da relação empregatícia se regem pelas normas da iniciativa privada, vez que o Banco não participa do orçamento da União. Nesse sentido, reputam os dados solicitados como regidos por normas privadas, e as informações relativas a nomes como informação pessoal.

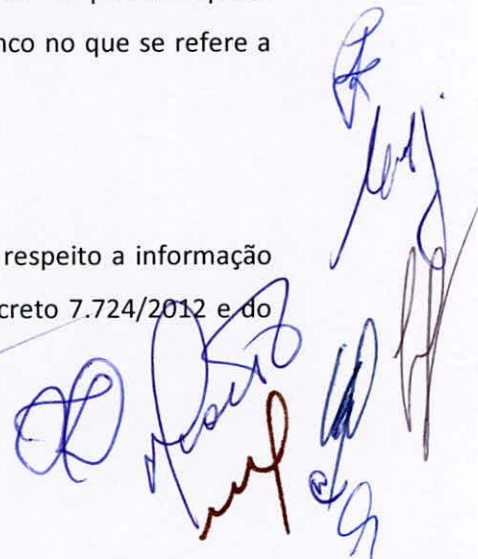
1ª Instância: Ratifica primeira resposta, e afirma que "entendemos que o fato da CGU ter deferido provimento parcial de outros pedidos registrados por V.Sa, não lhe garante o direito de ter acesso irrestrito, ilegal e desarrazoado aos nomes, matrículas e organograma das dependências do Banco do Brasil."

2ª Instância:Ratifica respostas anteriores e, adicionalmente, alega que, de posse do organograma do banco, qualquer pessoa poderia identificar o funcionário responsável pelos serviços de tesouraria, aumentando o risco para os funcionários do Banco no que se refere a sequestros e assaltos.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada diria respeito a informação protegida por sigilo comercial, nos termos do inciso I do art. 6º do Decreto 7.724/2012 e do §1º do art. 5º do mesmo normativo.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão alega que os pedidos de informação 99901001259201312 e 99901001260201339, de mesma estrutura, teriam sido acatados por decisão da CGU em outras circunstâncias. Ademais, afirma que nenhuma fundamentação legal teria sido dada pela CGU para sustentar a alegação de que é aplicável o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto 7.724/2012, referentes ao sigilo comercial e, também, pelo §1º do art. 5º, no sentido da garantia à concorrência justa e equilibrada entre as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas pela União e as privadas, pois “não basta citar o dispositivo legal, há que se provar objetivamente o enquadramento”. Sustenta que não haveria “prova literal” de enquadramento das alegações do Banco do Brasil, e que a CGU acolheria a fundamentação denegatória do BB com base em alegações apenas. Ressalta que as normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários não teriam sido trazidas à tona para tentar sustentar a fundamentação de alegações e que as ameaças ao BB no mercado de concorrência não teriam sido provadas.

Finalmente, alega que as informações solicitadas serviriam à tutela judicial de direito fundamental.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

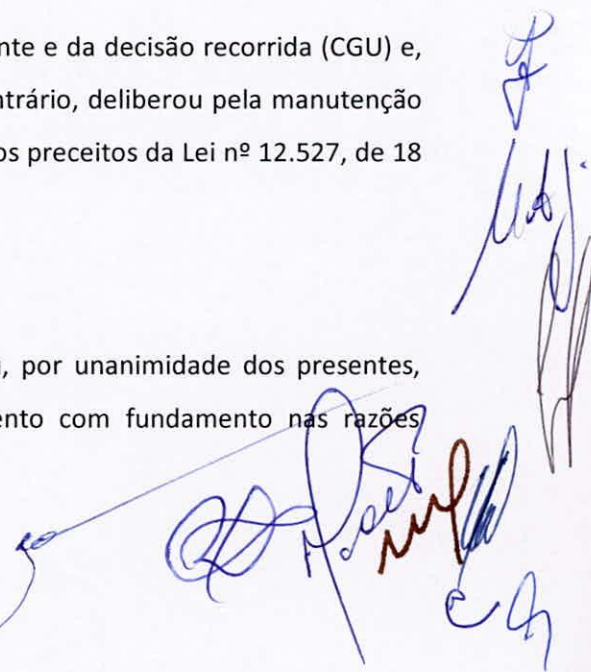
3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



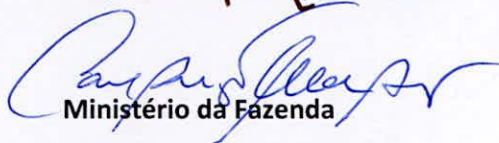
5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

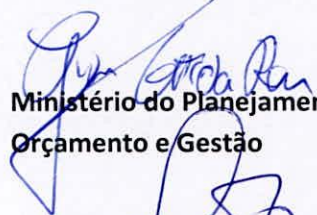

Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União